

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 02/2020

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a situação emergencial decorrente da crise sanitária atualmente enfrentada pela humanidade em face do COVID-19 e, visando fortalecer a atuação institucional, mediante o concerto de ações para atuação junto aos órgãos públicos, segmentos sociais e comunidade em geral para enfrentamento da situação **RECOMENDA** aos integrantes do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e especialmente aos Promotores de Justiça com atribuições ligadas diretamente à defesa dos direitos do cidadão à saúde, que:

Artigo 1º – Na adoção das medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação vigente e orientações técnicas para o combate à emergência de saúde pública decorrente do COVID-19:

- a) Exerçam práticas de **CONSENSUALIZAÇÃO** das medidas, por meio dos instrumentos definidos pela instituição, legando à comunidade um modelo de interação sintonizado tecnicamente com a realidade (reuniões, notificações e contatos virtuais), sem prejuízo das regras procedimentais e respeitando as orientações médicas para o contato social;
- b) Atuem para que o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e nos Decretos nºs 407/2020, 413/2020, 419/2020 e 421/202 do Governo do Estado de Mato Grosso sejam cumpridos e analisem, acuradamente, eventual desconformidade dos decretos municipais editados em relação às normas nacional e estadual;
- c) na hipótese de membro que não atue diretamente com a matéria, oriente a sua equipe que, na medida do possível, auxilie o gabinete de crise do Procurador-Geral de Justiça (especialmente criado para o gerenciamento da análise de normas, recomendações e documentos em geral em circulação na sociedade que estejam em desconformidade com as orientações do governo municipal, estadual e nacional).

- d) Atuem para que sejam resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020;
- e) Atuem para que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo adotem todas as medidas de assepsia no interior dos veículos, de acordo com as normas sanitárias vigentes, cabendo aos órgãos regulatórios estaduais e municipais executar a fiscalização;
- f) Atuem para que os órgãos de fiscalização estejam atentos e atuantes para coibir práticas abusivas na comercialização de insumos médicos e hospitalares necessários ao combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), tais quais álcool gel, máscaras e luvas sintéticas.
- g) Deixem de observar o Ato Administrativo nº 897/2020-PGJ que institui o BAPRE – Banco de Cadastramento de Projetos, Fundos e Entidades, em atenção à Recomendação Conjunta nº 03/2020-PGJ/COGER.

Artigo 2º - ORIENTEM os estabelecimentos que comercializam alimentos e/ou congêneres (hipermercados, supermercados, mercados, etc), cuja atividade é essencial, a adotar medidas de combate ao COVID19, principalmente que:

- a) adotem práticas comerciais inovadoras, reduzindo contatos pessoais e, sobretudo a aglomeração de pessoas;
- b) estabeleçam limite quantitativo para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e alimentação, sempre que necessário, considerando as condições de estoque, para evitar ausência de oferta ao consumidor, fixando nas gôndolas as informações pertinentes;
- c) mantenham sistema de revezamento de consumidores, por meio do uso de senhas ou outro meio de controle operacional

equivalente, considerando a capacidade instalada da loja, de forma a reduzir o fluxo interno, contatos e aglomerações de clientes e colaboradores;

- d) promovam a sinalização vertical ou horizontal em espaço de espera de senhas ou outro meio de controle operacional equivalente, previsto no item anterior, bem como nas filas dos caixas, considerando a distância mínima de 1,5m entre os consumidores, orientando os seus colaboradores ao ordenamento do serviço de fila, evitando ao máximo a exposição ao contágio do COVID19;
- e) adotem mecanismos para higienização adequada das gôndolas e, nos carrinhos e cestas para transporte de mercadorias, sempre que utilizados pelos consumidores, bem como em locais onde haja acesso à digitação de senhas.

Artigo 3º - ORIENTEM as empresas transportadoras de produtos alimentícios, médicos e hospitalares a observarem as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde para o transporte dos referidos insumos para conter o avanço do COVID19 e garantir que não haja desabastecimento.

Artigo 4º - ORIENTEM os gestores municipais a observarem as Notas Técnicas elaboradas pela Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso - Cosems e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso - Undime, que recomendam, dentre outros: a criação de Comissão Municipal de enfrentamento do COVID-19 com membros do Executivo, Legislativo e Sociedade Civil organizada, estabelecendo um fluxo contínuo de informações entre essas comissões, o Ministério Público e demais órgãos de controle, além de integrantes do controle social local.

Artigo 5º - RECOMENDEM às representações da sociedade (profissionais, religiosas, empresariais, serviços, etc), que reiterem à população, com suporte em informações oficiais, a importância das práticas de saúde preventiva e da obediência às normas editadas pelas

autoridades constituídas. Segundo o Ministério da Saúde: **“É fundamental que os gestores promovam uma ampla comunicação com a sociedade orientando onde procurar a unidade de saúde em cada bairro ou município.”** (Boletim Epidemiológico nº 05, Secretaria de Vigilância em Saúde/MS)

Artigo 6º - ADOTEM o conceito ampliado de atendimento individualizado, na hipótese de demandas endereçadas às Promotorias de Justiça, admitindo “in tesi” todas as situações de desconformidades relatadas, versando sobre o tema COVID 19 como de interesse coletivo.

Artigo 7º - RECOMENDEM às operadoras, cooperativas, seguradoras e autogestoras de prestação de serviços de saúde de natureza privada e hospitais e clínicas particulares que:

- a) prossigam no atendimento às pessoas que compõem as respectivas redes, nas hipóteses de emergência e urgência, consoante previsto na Lei n. 9.656/98, artigo 35-C;
- b) mantenham o acolhimento a pacientes, sobretudo idosos, nas hipóteses de doenças crônicas, assim compreendidas pela OMS diagnoses cardiovasculares, respiratórias (bronquite, asma, DPO, renite), câncer, diabetes e metabólicas;
- c) abstenham da prática de serviços, consultas e cirurgias eletivas, notadamente aquelas que possam ser reagendadas, sem comprometimento do bem-estar psicofísico social do usuário.

Art. 8º - RECOMENDEM aos hospitais privados a apresentação, em 72 horas, dos planos de contingenciamento em relação à epidemia do Corona Vírus e também para que:

- a) adotem as providências necessárias para garantir o direito à saúde e ao atendimento da população usuária dos sistemas privados/suplementar de saúde, durante a pandemia do Corona Vírus, de acordo com as autoridades sanitárias estadual e nacional e plano de contingenciamento do Estado de Mato Grosso, informando as providências adotadas e apresentadas as seguintes informações em 72 horas:

- a.1) apresentem todos os protocolos relativos aos pacientes suspeitos e com coronavírus, inclusive na emergência.
- a.2) informem qual o estoque atual de EPI e se há material disponível para as equipes.
- a.3) informem o fluxo de atendimento dos pacientes suspeitos de COVID 19 e qual o tempo médio entre o atendimento até a internação (caso ocorra).
- a.4) informem qual o número de leitos separados e leitos de UTI para pacientes com COVID 19 e se pelo menos 20% está separado atualmente, bem como plano para hipótese de agravamento da crise, como ocorrido em outros países.
- a.5) informem para quais laboratórios são encaminhados os exames suspeitos de COVID 19, quantos já foram enviados, se há exames aguardando encaminhamento, quantas notificações foram feitas e o número de casos confirmados.
- a.6) informe quais as providências adotadas para aumentar o número de leitos e de leitos de UTI, inclusive acerca da suspensão de cirurgias eletivas de acordo com o incremento do número de internações ocasionadas pelo COVID 19.
- a.7) informe se há priorização e análise imediata dos casos que necessitam de internação de pacientes suspeitos de COVID 19, e ainda o tempo transcorrido entre o ingresso do paciente na emergência e a admissão dele no leito de internação.
- b) Adotem providências para ampliação do pessoal administrativo para que os casos epidemiológicos sejam fornecidos com agilidade para a autoridade sanitária.
- c) Adotem as providências necessárias para garantir a separação dos pacientes da emergência dos casos suspeitos de corona vírus, ao fluxo da admissão, ao tempo para internação e separação dos pacientes.

Art. 9º - RECOMENDEM ao Sindicato das Escolas Particulares e/ou às direções dos respectivos estabelecimentos educacionais a adoção de medidas cabíveis, junto às Secretarias Municipais de Educação, Secretaria de Estado de Educação e Ministério da Educação, para manter a execução dos contratos escolares firmados com os alunos, na forma pactuada, utilizando os meios disponíveis de ensino à distância, com aulas que utilizem os meios digitais, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais, de modo a garantir o acesso aos ensinos fundamental, médio e superior, além de conciliar os interesses de fornecedores e consumidores.

Cuiabá/MT, 25 de março de 2020.

José Antônio Borges Pereira
Procurador-Geral de Justiça